

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1580554 - AP
(2019/0273138-0)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO
S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - AP003871
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA -
AP001574

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 151 DO DECRETO 24.643/34, 2º DO DECRETO 84.395/80 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS JUSTOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S/A ajuizou Ação de Imissão na Posse em face de José Ferreira Rocha Filho, tendo em vista publicação de Resolução da ANEEL, que declarou a utilidade pública da faixa do imóvel rural de posse do réu, que não aceitara a proposta formulada pela requerente. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 151 do Decreto 24.643/34, 2º do Decreto 84.395/80 e 884 do Código Civil não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula

211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de parcial procedência da ação, consignando que, "no tocante à indenização, entendo que o valor arbitrado na sentença - R\$ 68.955,56 (sessenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e cinco reais e cinqüenta e seis reais) - está de acordo com as normas técnicas previstas na legislação brasileira"; que, "conforme salientado na sentença: 'O perito do Juízo declarou que o pavimento térreo do imóvel e o depósito necessitavam de 'reparos simples e importantes', aplicando um fator de depreciação de 33,20%; que o pavimento superior e a fossa necessitavam de 'reparos importantes', com um fator de depreciação de 52,60%; e que os transformadores e a rede elétrica necessitavam de reparos simples, apresentando fator de depreciação de 18,10%. As fotos trazidas pela autora não permitem adotar conclusão diversa, pois apesar do estado geral de abandono, normal à situação, e da sujeira acumulada, não se verificam danos estruturais nas edificações (...)"; e que, "no que tange à alegação de que os transformadores pertencem à companhia de eletricidade, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, daí porque devem ser eles incluídos na avaliação.' *In casu*, conforme declinado linhas acima, pode-se aferir, sem dificuldade, que o montante descrito no laudo pericial impõe requisitos justos para aferição da indenização". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência, "nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41" (STJ, AgInt no AREsp 1.436.505/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2019).

VII. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado

Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, na espécie, nos termos do referido dispositivo legal, tendo em vista a observância ao limite máximo legal previsto para a hipótese, conforme dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, tendo em vista que as instâncias ordinárias arbitraram os honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização fixada.

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, em desfavor da parte ora agravante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.554 - AP (2019/0273138-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A, em 21/11/2019, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicada em 25/10/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de agravo apresentado por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DANOS DECORRENTES DE INUNDAÇÃO - LAUDO PERICIAL - REQUISITOS JUSTOS PARA AFERIÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1) Correta é a decisão monocrática que, baseada em laudo pericial encartado aos autos, fixa indenização em valores condizentes com as normas técnicas previstas pela legislação. 2) Apelo não provido (fls. 492).

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 151, 'a', 'c' e 'e', do Decreto n. 24.643/34; 2º do Decreto n. 84.395/80; e 884 do CC, no que concerne ao caráter público da área analisada bem como suposto enriquecimento ilícito da parte recorrida, trazendo os seguintes argumentos:

A referida área deve ser utilizada pela Recorrente, sendo certo que, por ser área pública, nos termos do artigo 151, 'a', 'c' e 'e' do Decreto nº 24.643/34, inviável é o pagamento de indenização nos termos constantes no *decisum* recorrido (vide art. 2º do decreto 84.395/80).

O princípio constitucional da justa indenização representa, assim, uma baliza fundamental à definição da correta compensação financeira relativa à perda patrimonial de que se trata: não pode ser conferido ao expropriado nem mais do que lhe é devido, nem menos do que é merecido.

Portanto, faz-se necessário alcançar o valor necessário e suficiente a justificar a medida, sob pena de a indenização transformar-se em ato abusivo e ilegítimo (fls. 1.245).

Quanto à segunda controvérsia, aduz malferimento dos arts. 369, 371, 479 e 492 do CPC, no tocante à instrução probatória elaborada nos autos e à

reanálise do *quantum* indenizatório arbitrado em desfavor da parte ora recorrente, eis que:

O que se sustenta é que após a divergência esta Recorrente impugnou o laudo, impugnou os valores, apresentou argumentos técnicos cabais a ponto de desconstituir os critérios de avaliação utilizados pelo expert. Mas, sem qualquer observância do Juízo *a quo* e sem que fosse tecido qualquer comentário aos argumentos utilizados pela Recorrente, foi proferida sentença.

[...]

Ora, uma indenização arbitrada em quase o dobro do que foi ofertado é um total disparate! Ainda mais consideradas as características absolutamente desfavoráveis do terreno.

Vale acrescentar que, de um mero olhar do d. Juízo (antes de proferir a sentença) para a diferença de valores indenizatórios encontrados pelo perito e o assistente técnico da Recorrente, já seria possível deduzir que havia grandes divergências entre os critérios técnicos por eles utilizados.

[...]

A não observação dos critérios de impugnação, sem dúvida, a sentença que o d. Juízo *a quo* proferiu - repise - à exaustão - sem antes obter do perito os necessários esclarecimentos a respeito da divergência entre os critérios que utilizou para quantificação da justa indenização, se comparados com os critérios apontados pelo assistente técnico da Recorrente (fls. 1.245/1.247).

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ademais, não é cabível o recurso especial porque fundado na violação de dispositivos contidos em decreto. Com efeito, esse ato normativo não está compreendido no conceito de lei federal.

Destarte: 'É assente nesta Corte que o comando legal inserido em decreto não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto à sua inteligência em recurso especial' (AgInt no AREsp 994.840/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 19/4/2017).

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: REsp 1155590/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de

7/12/2018; e AgRg no REsp 1384034/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016.

Quanto à segunda controvérsia, opera-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), porquanto, a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Logo: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)' (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

A propósito: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**" (fls. 1.264/1.266e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III.1. DA INAPLICABILIDADE DA SUMULA 211/STJ - DA NATUREZA DO DISPOSITIVO VIOLADO.

A Ilustre Presidência do e. STJ ao examinar a admissibilidade do Agravo em Recurso Especial e, por conseguinte do Recurso Especial interposto, fundamentou a decisão agravada fundada em duas premissas.

(...)

Com efeito, no tocante a ausência do prequestionamento, é escorreito dizer que tal entendimento não deve prevalecer.

(...)

Pquestionamento, portanto, ao contrário do sustentado na r. decisão agravada, ocorreu sim no caso dos autos, pois verificada a efetiva apreciação (ou debate) da questão em segundo grau de jurisdição, fato que se tomou possível a partir da provocação expressa do e. Tribunal a *quo* pela ora Agravante, com a consequente manifestação por parte da instância acionada.

(...)

É bem verdade que os preceptivos de lei federal, tidos como violados, não

constaram do corpo do referido *decisum*. Entretanto, a Agravante visando fosse feita expressa referência a tais artigos, opôs os competentes embargos de declaração, recurso este que foi acolhido para fins de prequestionamento (portanto, inquestionável que houve prequestionamento!).

E foi justamente em razão desta manifestação expressa do Tribunal que a Agravante entendeu pela desnecessidade de alegação, em sede recursal extrema, da violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que os aclaratórios atingiram seu objetivo de prequestionamento da matéria objeto do recurso.

(...)

Assim, comprovado está o prequestionamento de todos os dispositivos que constam com violados nas razões do recurso especial interposto pela agravante.

Já no tocante ao fundamento no qual a ilustre Presidência sustenta que não é cabível recurso especial porque fundado na violação de dispositivos em decreto e, que o ato normativo não está compreendido no conceito de lei federal, é escorreito dizer que tal argumento também não merece prosperar.

(...)

No caso em tela, no tocante a questão ventilada neste tópico é escorreito dizer que o art. 151, 'a', 'c' e 'e' do Decreto nº 24.643/34, refere-se ao diploma legal denominado 'Código de Águas', portanto enquadra-se o critério elucidado no enunciado acima transcrito, uma vez que a norma violada tem 'caráter geral, abstrato, impessoal e obrigatório, por sua natureza de lei em sentido material'.

Diante disso, quanto ao fundamento da primeira controvérsia elencado na decisão monocrática agravada, não merece prosperar, atraindo a consequente reforma.

III.2. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 7 DO STJ – VIOLAÇÕES À LEI FEDERAL DEMONSTRADA

Diz-se que a r. decisão agravada incorreu, data venia, em erro ao considerar que a apreciação do Recurso Especial por ofensa aos dispositivos nele suscitados e para adentrar ao mérito recursal importaria, necessariamente, em reexame de provas e fatos e pior, sem analisar os elementos do recurso, como já dito.

Na verdade, a questão não é relativa as provas, mas eminentemente afeta à aplicação da Lei ao caso, em primeiro plano, e à divergência interpretativa da lei.

Em primeira análise, a matéria ora devolvida ao c. STJ é justamente atrelada à errada solução que deu à lide na aplicação dos artigos violados – 369, 371, 479, 492 do Código de Processo Civil e artigo 884 do Código Civil, bem como os mencionados dispositivos do 'Código de Águas'.

Em recurso especial, a agravante buscou evidenciar que as decisões proferidas neste processo se deram com base em instrução probatória precária, uma vez que desprezadas diligências relevantes e influentes ao desate da lide, pretendidas por todas as partes, concluindo-se claramente que vários são os indícios autorizadores para uma dilação probatória mais

aprofundada, ensejando, por conseguinte, até mesmo a anulação do decisor.

Ainda ao decisor recorrido, verificou-se inclusive que caso mantida a condenação nos termos tais, estar-se-ia configurado o 'locupletamento ilícito', o que é vedado pelo nosso ordenamento pátrio.

(...)

Assim, o requerimento principal do recurso especial, é o reconhecimento das violações suscitadas, principalmente no tocante ao locupletamento ilícito evidenciado, e a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência da ação nos exatos termos dos pedidos contidos na inicial.

(...)

A questão embora pareça complexa, na verdade é de simples entendimento. No caso sub judice, o perito realizou o laudo pericial embasado no acervo fotográfico carreado aos autos. Isso se deu pelo fato de que o imóvel objeto da ação já se encontrava alagado no momento da perícia. Posto isso, o ilustre perito não pôde descrever as terras e benfeitorias existentes na área objeto desse processo.

No laudo pericial, o expert verifica apenas a existência de benfeitorias reprodutivas e benfeitorias não reprodutivas, tendo avaliado a última com montante discrepante em relação à realidade fática do imóvel.

A mencionada discrepância consiste no fato de que o expert atribuiu fatores de depreciação que não condizem com a situação do imóvel antes do alagamento.

(...)

Com efeito, a decisão denegatória recorrida deverá ser reformada, destrancando-se o Recurso Especial, ante a NÃO aplicação do enunciado nº 7 da Súmula do STJ, a impedir o seu conhecimento.

(...)

III.3. DA INAPLICABILIDADE DO ART. 85, PARÁGRAFO 2º E 3º DO CPC PARA JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA POR ESTA CORTE SUPERIOR AO DISPOSTO NO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41 EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

Apenas por amor ao debate e considerando a remotíssima hipótese de ser mantida a decisão agravada nos termos lançados, a Agravante requer que seja excluída a majoração dos honorários advocatícios fixados pela Presidência desta Corte em 15%, pelas razões a seguir expostas:

Para melhor elucidar o que se sustenta, destaca-se os dispositivos legais pertinentes ao arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

(...)

Pois bem.

No caso em exame, considerando que a ação tramita sob a incidência do regramento especial trazido pelo Decreto-Lei 3365/41 que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública, deverá ser observado o art. 27, § 1º,

do Decreto-Lei n.º 3.365/41, com a modificação introduzida pela MP n.º 1.577/97, observando-se o limite máximo de 5% (cinco por cento), que não foi revogada pelo NCPC, atraindo, portanto, a observância pelo princípio da especialidade.

Vale dizer que essa matéria já foi objeto de discussão no Recurso Especial nº 1114407/SP (TEMA 184), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos por esta e. Corte, o qual fixou a seguinte tese jurídica: 'O valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41 – qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.' (REsp 1114407/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julg.: 09/12/2009, pub. DJe 18/12/2009). Nesse aspecto, confira-se ainda:

(...)

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando 'segura' a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de 'surpresa', podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta." Ora, sendo o Decreto-Lei nº 3.365/1941 uma lei especial, não pode ser derogada por uma lei geral – NCPC- (*lex posterior generalis non derogat legi priori speciali*), como explica Norberto Bobbio: 'la legge generale successiva non toglie di mezzo la legge speciela precedente' (Teoria dell'ordinamento giuridico, Torino, Giappichelli, 1960, p. 116).

Diante disso, aplicam-se ao caso concreto os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 3.365/1941 (entre 0,5% e 5% do valor da diferença entre a indenização fixada na sentença e o preço oferecido da indenização), e não o disposto no art. 85, §§ 2º, 3º do NCPC, para a fixação de honorários advocatícios de sucumbência nas ações que tramitam sob a égide do Decreto Lei 3365/41, em virtude do princípio da especialidade.

A remissão feita pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 ao § 4º do art. 20 do CPC/1973, que prevê a apreciação equitativa dos honorários advocatícios sucumbenciais pelo Juiz, dentro dos limites percentuais de 0,5% e 5% estabelecidos no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941, com o advento do CPC/2015, encontra correspondência com o previsto no § 8º do art. 85 do CPC/2015, com lastro na 'mens legis' do mencionado DL, utilizando uma interpretação sistêmica-teleológica, bem como uma aplicação analógica integrativa da norma.

Por outro lado, ainda que se considere que as regras estabelecidas pelo art. 85 do CPC, se aplicassem ao caso concreto, verifica-se que só é possível o arbitramento de honorários advocatícios recursais quando ainda não houver sido atingido, na origem, os limites máximos previstos para cada fase do processo (conhecimento ou cumprimento de sentença ou execução).

Tal conclusão decorre da determinação contida expressamente na parte final do § 11 do art. 85 do CPC de 2015, segundo a qual é 'vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'.

Assim, tal previsão pode ser examinada sob duas perspectivas. A primeira, no sentido de ser um critério para o cálculo dos honorários advocatícios recursais quando já verificado estarem preenchidos todos os requisitos necessários à sua incidência. E a segunda, que se enquadra no caso em exame, no sentido de ser um requisito para autorizar o arbitramento de honorários advocatícios recursais, ou seja, se alcançado o patamar máximo, não poderá o tribunal destinatário do recurso majorar a verba honorária no grau recursal.

Ocorre que o limites estabelecidos pelo NCPC (art. 85, parágrafos 2º e 3º) está estabelecido no percentual de até 20%, enquanto nas ações que tramitam sob a égide do Decreto Lei 3365/41, o limite percentual máximo de honorários advocatícios é estabelecido pelo § 1º do art. 27 do Decreto- Lei 3.365/1941 respectivamente de 0,5% e 5%.

Desse modo, utilizando-se da analogia, se na instância *a quo* os referidos limites já tiverem sido alcançados na fixação da verba sucumbencial, não será possível a majoração desta verba na instância *ad quem*.

(...)

Em resumo, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC, nas ações de desapropriação é necessário que não tenha alcançado o limite máximo estabelecido pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941 respectivamente de 0,5% e 5%.

Diante o exposto, não há se falar em majoração dos honorários sucumbenciais já fixados por dois fundamentos. Primeiro em decorrência do princípio da especialidade e, do que restou decidido no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP (TEMA 184), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos por esta e. Corte, não se aplica a presente ação o disposto no art. 85, parágrafo 11 do NCPC, segundo ainda que esta Corte entenda por revisar o tema e, aplique o disposto no art. 85, parágrafo 11 do CPC, o percentual dos honorários de sucumbência deverão ser arbitrados em no máximo de 5%, estabelecido pelo § 1º do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/1941" (fls. 1.273/1.292e).

Por fim, requer "seja exercido o juízo de retratação quanto ao r. *decisum* monocrático ou, recebido o presente como Agravo Interno, e a ele seja DADO PROVIMENTO pela c. Turma Julgadora, para o fim de conhecer do Agravo em Recurso Especial, conseqüentemente, afastar a inadmissão ao Recurso Especial, determinando seu processamento, para melhor análise da questão suscitada" (fl. 1.292e).

Intimada (fl. 1.299e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.301e).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM51
AREsp 1580554 Petição : 781192/2019

C542516551<1441647831@
2019/0273138-0

C58441;51658432524213@
Documento

Página 8 de 21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.554 - AP (2019/0273138-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - AP003871
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA ROCHA FILHO
ADVOGADO : DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP001574

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 151 DO DECRETO 24.643/34, 2º DO DECRETO 84.395/80 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS JUSTOS PARA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO ESTABELECIDO NO ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. MAJORAÇÃO, EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S/A ajuizou Ação de Imissão na Posse em face de José Ferreira Rocha Filho, tendo em vista publicação de Resolução da ANEEL, que declarou a utilidade pública da faixa do imóvel rural de posse do réu, que não aceitara a proposta formulada pela requerente. O Tribunal de origem manteve a sentença de parcial procedência do pedido.

III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal vinculada aos arts. 151 do Decreto 24.643/34, 2º do Decreto 84.395/80 e 884 do Código Civil não foi apreciada, no voto condutor do acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a

sentença de parcial procedência da ação, consignando que, "no tocante à indenização, entendo que o valor arbitrado na sentença - R\$ 68.955,56 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) - está de acordo com as normas técnicas previstas na legislação brasileira"; que, "conforme salientado na sentença: 'O perito do Juízo declarou que o pavimento térreo do imóvel e o depósito necessitavam de 'reparos simples e importantes', aplicando um fator de depreciação de 33,20%; que o pavimento superior e a fossa necessitavam de 'reparos importantes', com um fator de depreciação de 52,60%; e que os transformadores e a rede elétrica necessitavam de reparos simples, apresentando fator de depreciação de 18,10%. As fotos trazidas pela autora não permitem adotar conclusão diversa, pois apesar do estado geral de abandono, normal à situação, e da sujeira acumulada, não se verificam danos estruturais nas edificações (...)"; e que, "no que tange à alegação de que os transformadores pertencem à companhia de eletricidade, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, daí porque devem ser eles incluídos na avaliação." *In casu*, conforme declinado linhas acima, pode-se aferir, sem dificuldade, que o montante descrito no laudo pericial impõe requisitos justos para aferição da indenização". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Na forma da jurisprudência, "nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41" (STJ, AgInt no AREsp 1.436.505/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2019).

VII. Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, na espécie, nos termos do referido dispositivo legal, tendo em vista a observância ao limite máximo legal previsto para a hipótese, conforme dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, tendo em vista que as instâncias ordinárias arbitraram os honorários de advogado em 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização fixada.

VIII. Agravo interno parcialmente provido, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, em desfavor da parte ora agravante.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser parcialmente mantida.

De início, registra-se que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 3:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, o presente Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

Na origem, Empresa de Energia Cachoeira Caldeirão S/A ajuizou Ação de Imissão na Posse em face de José Ferreira Rocha Filho, tendo em vista publicação de Resolução da ANEEL, que declarou a utilidade pública da faixa do imóvel rural de posse do réu, que não aceitara a proposta formulada pela requerente.

Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 387/389e), foi interposta Apelação, pela parte autora.

O Tribunal de origem, negando provimento ao recurso, assim decidiu a questão:

"Trata-se de apelo objetivando a reforma da sentença apenas no que se refere ao valor da indenização a ser paga pelas benfeitorias existentes no imóvel, pois os apelados não possuem a propriedade do bem, que pertence à União.

Destaco que a imissão na posse da autora se faz necessária em razão do estabelecimento de Usina Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão para fornecimento de energia elétrica. A formalização da necessidade pública se deu por meio da Resolução Autorizativa ANNEL nº 5.035/2015, de 20 de janeiro de 2015, que declarou de utilidade pública, em favor da recorrida a área de terra situada numa faixa de 40 metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão Cachoeira Caldeirão - Ferreira Gomes.

No tocante à indenização, entendo que o valor arbitrado na sentença - R\$ 68.955,56 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) - está de acordo com as normas técnicas previstas na legislação brasileira.

Cumpra destacar, neste ponto, que apesar de o julgador não estar vinculado ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento por meio de outros elementos de prova constantes dos autos, não há, nos autos, nenhuma prova capaz de invalidá-lo. Vejamos:

Defende o apelante que o perito aplicou fator de depreciação para edificações que estariam em estado de conservação de reparos simples e/ou importantes de forma errônea, limitando tal fator entre 18,1% a 52,6%. Argumenta, ainda, que o laudo pericial levou em consideração os transformadores, rede elétrica de alta tensão e poste de concreto, avaliando-os como integrantes do patrimônio do apelado, sendo impossível considerá-los como benfeitorias indenizáveis.

Conforme salientado na sentença: 'O perito do Juízo declarou que o pavimento térreo do imóvel e o depósito necessitavam de 'reparos simples e importantes', aplicando um fator de depreciação de 33,20%; que o pavimento superior e a fossa necessitavam de 'reparos importantes', com um fator de depreciação de 52,60%; e que os transformadores e a rede elétrica necessitavam de reparos simples, apresentando fator de depreciação de 18,10%. As fotos trazidas pela autora não permitem adotar conclusão diversa, pois apesar do estado geral de abandono, normal à situação, e da sujeira acumulada, não se verificam danos estruturais nas edificações.(...) Por fim, no que tange à alegação de que os transformadores pertencem à companhia de eletricidade, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, daí porque devem ser eles incluídos na avaliação.'

In casu, conforme declinado linhas acima, pode-se aferir, sem

dificuldade, que o montante descrito no laudo pericial impõe requisitos justos para aferição da indenização.

Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao apelo e fixo honorários de sucumbência em grau recursal no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil" (fls. 495/496e).

Opostos Embargos Declaratórios, o voto condutor do acórdão assim decidiu, no que interessa à espécie:

"Em princípio devo fazer algumas considerações acerca do manejo dos embargos declaratórios, posto que diversas ocasiões têm eles caráter meramente protelatórios.

Prescreve o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

Através do citado dispositivo verifica-se que a lei restringe o manejo dos embargos para situações em que a decisão, seja ela monocrática ou colegiada, venha a ser proferida com obscuridade, contradição ou omissão.

(...)

In casu, a embargante sustenta omissão e contradição no acórdão que considerou os fatores de depreciação constantes no laudo pericial que, no seu entendimento, foram aplicados equivocadamente, além de ter considerado como benfeitorias de propriedade do embargado transformadores, rede elétrica de alta tensão e poste de concreto.

Pela simples leitura do acórdão, percebe-se claramente que o embargante busca apenas a reanálise de matéria suficientemente discutida, pois restou consignado que o fator de depreciação adotado estava condizente com a situação das benfeitorias, as quais não apresentavam nenhum dano estrutural. Com relação à alegação de que os transformadores e postes pertencerem à companhia de eletricidade, o acórdão entendeu que o embargante não havia produzido nenhuma prova em sentido contrário, não se desincumbindo, assim, de seu ônus probandi.

Assim, não vejo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material neste aspecto. Ao contrário, o embargante busca debater questão decidida pelo Tribunal de Justiça.

Por fim, com relação à fixação de honorários sucumbenciais, saliento que o precedente cadastrado sob o tema 184 (REsp Repetitivo 1114407/SP), colacionado pelo embargante em suas razões foi julgado posteriormente ao seu recurso de apelação. O referido REsp foi julgado em 01/03/2018 e o apelo em 28/11/2017, todavia, vou quedar-me ao novo posicionamento, em virtude de seu caráter vinculante.

Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites previstos no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, senão vejamos:

(...)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, dou provimento parcial aos embargos para fixar honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização arbitrada judicialmente, a ser paga em favor do patrono do embargado" (fls. 634/637e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 151, **a**, **c** e **e**, do Decreto 24.643/34, 2º do Decreto 84.395/80 e 884 do Código Civil. Para tanto afirma que:

"O que se sustenta é que após a divergência esta Recorrente impugnou o laudo, impugnou os valores, apresentou argumentos técnicos cabais a ponto de desconstituir os critérios de avaliação utilizados pelo *expert*.

Mas, sem qualquer observância do Juízo *a quo* e sem que fosse tecido qualquer comentário aos argumentos utilizados pela Recorrente, foi proferida sentença.

A referida área deve ser utilizada pela Recorrente, sendo certo que, por ser área pública, nos termos do artigo 151, "a", "c" e "e" do Decreto n.º 24.643/34, inviável é o pagamento de indenização nos termos constantes no decisum recorrido (vide art. 2º do decreto 84.395/80).

O princípio constitucional da justa indenização representa, assim, uma baliza fundamental à definição da correta compensação financeira relativa à perda patrimonial de que se trata: não pode ser conferido ao expropriado nem mais do que lhe é devido, nem menos do que é merecido.

Portanto, faz-se necessário alcançar o valor necessário e suficiente a justificar a medida, sob pena de a indenização transformar-se em ato abusivo e ilegítimo" (fl. 1.245e).

Ao que se tem, de fato, quanto à tese de ofensa aos citados dispositivos, o Recurso Especial não ultrapassa o exame da admissibilidade, ante o óbice da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva o exame da questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada como violada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal não foi apreciada, pela Corte de origem, não

tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal **a quo**. A propósito, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280/STF. DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.213/91 NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. **O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 211/STJ.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 726.546/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/11/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)

3. **Incide a Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo.**

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 750.119/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/11/2015).

Registre-se, ainda, por oportuno, que a exigência de prequestionamento encontra respaldo no próprio permissivo constitucional:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em Recurso Especial, as **causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos

Superior Tribunal de Justiça

Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Vale, a propósito, conferir a lição de NELSON NERY JÚNIOR, no sentido de que "(...) a locução causas decididas, autoriza a exigência do denominado prequestionamento da questão constitucional ou federal, exigência feita nos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula da jurisprudência predominante no STF, aplicáveis ao RE e também ao REsp. A questão objeto dos recursos deve ter sido decidida pelo órgão judicial inferior, sem o que não se terá cumprido o requisito constitucional para a admissibilidade desses recursos" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 5ª edição, RT, p. 252).

Por fim, esclareça-se que a parte deixou de indicar, nas razões de seu Recurso Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Ocorre que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO, FUNDAMENTADA, DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Para que seja admitido o prequestionamento ficto, em recurso especial, impõe-se à Recorrente alegar violação ao art. 1.022 do

mesmo Código e demonstrar, efetivamente, a existência de omissão no acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a relevância da necessidade de exame da matéria suficiente para ensejar a supressão de grau que o dispositivo legal faculta, o que não ocorreu.

IV - Não apresentados argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.727.691/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO PARA TANTO. ALEGADA PRECLUSÃO QUANTO AO TEMA DA PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO, EMBORA OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de omissão no acórdão recorrido não retificada em sede de embargos de declaração só é viável caso apontada a violação de dispositivo específico referente aos aclaratórios, ou seja, o art. 1.022 do CPC/2015.

2. O dispositivo alegadamente violado pelo recorrente não dispõe do devido comando normativo para impulsionar a averiguação de ocorrência de omissão. Incide, pois, o óbice da Súm. 284/STF.

3. O acórdão recorrido não discutiu acerca da ocorrência de preclusão quanto ao tema da prescrição. Nas razões do recurso especial não foi alegada ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015 (vigente à época da interposição). O reconhecimento do prequestionamento ficto exige que seja indicada a violação do referido dispositivo. Incide a Súm. 211/STJ a inviabilizar o conhecimento da insurgência.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.230.446/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/05/2018).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta, ainda, violação aos arts. 369, 371, 479 e 492 do CPC/2015, argumentando que:

"O que se sustenta é que após a divergência esta Recorrente impugnou o laudo, impugnou os valores, apresentou argumentos técnicos cabais a ponto de desconstituir os critérios de avaliação utilizados pelo *expert*. Mas, sem qualquer observância do Juízo *a quo* e sem que fosse tecido qualquer comentário aos argumentos utilizados pela Recorrente, foi proferida sentença.

(...)

Ora, uma indenização arbitrada em quase o dobro do que foi ofertado é um total disparate! Ainda mais consideradas as características absolutamente desfavoráveis do terreno.

Vale acrescentar que, de um mero olhar do d. Juízo (antes de proferir a sentença) para a diferença de valores indenizatórios encontrados pelo perito e o assistente técnico da Recorrente, já seria possível deduzir que havia grandes divergências entre os critérios técnicos por eles utilizados.

(...)

A não observação dos critérios de impugnação, sem dúvida, a sentença que o d. Juízo *a quo* proferiu - repise - à exaustão - sem antes obter do perito os necessários esclarecimentos a respeito da divergência entre os critérios que utilizou para quantificação da justa indenização, se comparados com os critérios apontados pelo assistente técnico da Recorrente" (fls. 1.245/1.247e).

Com efeito, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, **"no tocante à indenização, entendo que o valor arbitrado na sentença - R\$ 68.955,56 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis reais) - está de acordo com as normas técnicas previstas na legislação brasileira"**; que, **"conforme salientado na sentença: 'O perito do Juízo declarou que o pavimento térreo do imóvel e o depósito necessitavam de 'reparos simples e importantes', aplicando um fator de depreciação de 33,20%; que o pavimento superior e a fossa necessitavam de 'reparos importantes', com um fator de depreciação de 52,60%; e que os transformadores e a rede elétrica necessitavam de reparos simples, apresentando fator de depreciação de 18,10%. As fotos trazidas pela autora não permitem adotar conclusão diversa, pois apesar do estado geral de abandono, normal à situação, e da sujeira acumulada, não se verificam danos estruturais nas edificações (...)"**; e que, **"no que tange à alegação de que os transformadores pertencem à companhia de eletricidade, nenhuma prova foi produzida nesse sentido, daí porque devem ser eles incluídos na avaliação.' In casu, conforme declinado linhas acima, pode-se aferir, sem dificuldade, que o montante descrito no laudo pericial impõe requisitos justos para aferição da indenização"** (fls. 495/496e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não

cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS

ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

De outra parte, a questão relativa aos honorários advocatícios recursais deve ser revista.

Com efeito, na forma da jurisprudência desta Corte, "nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41" (STJ, AgInt no AREsp 1.436.505/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2019).

Confira-se a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO NEGATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI ESPECIAL. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3).

2. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo então previsto no art. 544 do CPC/73 e atualmente no art. 1.042 do CPC/2015 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem, de modo que a oposição de embargos de declaração, por caracterizar erro grosseiro, não interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível.

3. Nas ações de desapropriação, não há impedimento para que os honorários sejam majorados em sede recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, desde que observado o percentual máximo estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

4. Hipótese em que as instâncias ordinárias já fixaram os honorários de sucumbência no limite previsto na norma especial, sendo descabida a

majoração da condenação a título de honorários recursais.

5. Agravo interno parcialmente provido apenas para excluir a fixação dos honorários recursais" (STJ, AgInt no AREsp 1.436.505/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2019).

No caso dos autos, o Juízo de 2º Grau acolheu os Embargos de Declaração da ora agravante, fixando os honorários advocatícios no importe de 5% sobre o montante da diferença encontrada entre a importância ofertada e a indenização devida (fl. 637e).

Desse modo, não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), não há que se majorar os honorários advocatícios, na espécie, nos termos do referido dispositivo legal, tendo em vista a observância ao limite legal máximo previsto para a hipótese, conforme dispõe o § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, ou seja, 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre a oferta e a indenização fixada.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao Agravo interno, apenas para excluir a majoração de honorários advocatícios, em desfavor da parte autora, ora agravante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.580.554 / AP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0273138-0

Número de Origem:

00003326620158030006 3326620158030006

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - AP003871

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP001574

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A

ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - AP003871

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA ROCHA FILHO

ADVOGADO : DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - AP001574

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 15 de junho de 2020

